PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

GOIÁS É POR VOCÊ QUE A GENTE FAZ GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 226 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.787, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020. Essa norma dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

2 Extraem-se do Processo nº 202100004039353, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia. A titular da pasta, via a Exposição de Motivos nº 26/2021/ECONOMIA, informou que a Lei nº 20.787, de 2020, estabelece procedimentos para a operacionalização do benefício do programa PROGOIÁS e que o objetivo principal é excluir a previsão legal de participação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no juízo de conveniência e oportunidade para deliberação sobre o pedido de enquadramento no programa.

3 A ECONOMIA destacou que a agilidade é uma das características fundamentais do PROGOIÁS, assim, com a extinção do citado conselho, o processo de concessão do benefício do PROGOIÁS ficará mais célere e será eliminada uma etapa unicamente burocrática. Para ratificar os relevantes argumentos da pasta, transcrevo os seguintes trechos da mencionada Exposição de Motivos:

> 1. O art. 11 da Lei nº 20.787/2020 dispõe sobre as condições que devem ser cumpridas para usufruir do crédito outorgado do PROGOIÁS. Entre elas está o deferimento do pedido do interessado para enquadramento no programa PROGOIÁS pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás.

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

> 2. Esta condição foi inserida na Lei nº 20.787/2020 partindo do modelo existente nos programas FOMENTAR E PRODUZIR, instituídos pelas Leis nºs 11.180, de 19 de abril de 1990, e 13.591, de 18 de janeiro de 2000, respectivamente. No entanto, os dois programas anteriores tratavam de benefício fiscal de cunho financeiro, trazendo necessidade maior do controle de sua concessão, enquanto o PROGOIÁS se constitui em benefício fiscal de natureza estritamente tributária, posto que se constitui em forma de crédito outorgado.
>
> 3. Deve ser ponderado que no caso do PROGOIÁS a manifestação do Conselho baseia-se em prerrogativa discricionária de enquadramento no programa, conforme critérios de conveniência e oportunidade do interesse público, uma vez que as manifestações prévias da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, quanto ao projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira, e da Economia, quanto aos aspectos de regularidade fiscal da empresa e dos sócios, conforme determinação do art. 13, § 3º, da Lei nº 20.787/2020, é que atestam, objetivamente, o cumprimento dos requisitos e condições legais pré-estabelecidos para a concessão do benefício fiscal.
>
> 4. No decorrer dos primeiros meses de implantação do PROGOIÁS, a exigência de deferimento pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás, e sua própria existência, se revelaram essencialmente burocráticas e, portanto, prescindível, inclusive porque os titulares das duas Secretarias de Estado responsáveis pelas manifestações relativas ao pedido de enquadramento também fazem parte do Conselho.

4 O titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, pelo Despacho nº 419/2021/GAB, acatou o Despacho nº 791/2021/SPF, de sua Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, e manifestou-se favoravelmente. Para a pasta, a exclusão do juízo de oportunidade e conveniência por parte do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de enquadramento no PROGOIÁS baseia-se em prerrogativa discricionária. Ademais, são as manifestações prévias da SIC quanto ao projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira e da Secretaria de Estado da Economia quanto aos aspectos de regularidade fiscal da empresa e dos sócios, conforme o § 3º do art. 13 da Lei nº 20.787, de 2020, que atestam o cumprimento dos requisitos e das condições legais preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 734/2021/GAB, atestou que a propositura está de acordo com a legislação vigente e com a Constituição federal. Para a PGE, com a concretização da alteração proposta, os requisitos previstos em lei para o deferimento do pedido de enquadramento de empresa no programa não serão alterados. Ela destacou também que é assertivo excluir o juízo de oportunidade e conveniência ao deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no PROGOIÁS. A justificativa é que, além de coadunar com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da isonomia, o cumprimento dos requisitos previstos na lei é suficiente para a sua concessão, conforme abaixo transcrito:

> 9. Dito isso e voltando os olhos mais especificamente ao mérito do anteprojeto de lei em questão, conquanto se trate de alteração em benefício fiscal reinstituído por autorização da Lei Complementar federal n. 160/2017, a modificação não operará majoração ou implicará em qualquer alteração do seu montante, o que resulta em perfeita observância aos §§ 4º e 5º da citada Lei Complementar federal. Outrossim, a exclusão de uma etapa na fase de processamento do pedido de enquadramento do benefício, após a supressão

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO 04 FOLHAS

da unidade responsável pela tarefa - da forma como posta no Anteprojeto de Lei em questão - não implica em retirada ou redução *"de condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo"* (inciso II do § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS n. 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária).

10. Embora a alteração legislativa pretendida venha, de fato, a modificar disposições da Lei estadual n. 20.787/2020, que instituiu o PROGOIÁS, permanecerão intocados os requisitos estabelecidos em lei para deferimento do pedido de enquadramento. Nos termos da nova redação a ser conferida ao inciso II do § 3º do art. 13 da Lei do PROGOIÁS (art. 1º do anteprojeto de lei), a Secretaria de Estado da Economia, ao deliberar quanto ao pedido de enquadramento da empresa no programa, analisará *"sobre os requisitos e condições pré-estabelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da regularidade fiscal da empresa e dos sócios"*, os quais continuam exigidos. Paralelamente a isso, a lei permanece prevendo a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira (inciso II do art. 11 e inciso I do § 3º do art. 13).

11. Especificamente no que se refere à exclusão do juízo de oportunidade e conveniência quanto ao deferimento (ou indeferimento) do pedido de enquadramento, atualmente atribuição do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado, conforme o inciso III do art. 39 da Lei estadual n. 20.787/2020, é importante salientar que, em se tratando o PROGOIÁS de um programa de concessão de **crédito outorgado** do ICMS (art. 5º da Lei estadual n. 20.787/2020), se insere na classificação legal de "benefício fiscal" operado pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), na categoria *"outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"* (se não na categoria de "crédito presumido" de que trata a lei, por interpretação extensiva), porquanto traduz-se em instrumento de redução do valor pecuniário objeto da relação jurídico-tributária, apto a ensejar gastos tributários ao erário.

(...)

14. Acresça-se, no ponto, o fato de que os benefícios fiscais, uma vez previstos em lei, geram expectativa de direito em todos os contribuintes que demonstrem o cumprimento dos requisitos legais exigidos, sem que a eles se possam opor razões de oportunidade e conveniência para uma discricionária denegação do pedido de enquadramento, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da isonomia entre contribuintes que efetivamente demonstrem o atendimento a todas as condições previamente dispostas na lei.

6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202100004039353

CASA CIVIL GECAT

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GOIÁS
É POR VOCÊ QUE A GENTE FAZ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

Altera a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

II – ao deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no programa PROGOIÁS pela Secretaria de Estado da Economia, com a manifestação prévia favorável da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao projeto simplificado de viabilidade do empreendimento; e

....."(NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 3º Cabem aos titulares:

.....

II – da Secretaria de Estado da Economia a análise e a deliberação do pedido para enquadramento no programa PROGOIÁS sobre os requisitos e condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da regularidade fiscal da empresa e dos sócios." (NR)

"Art. 14. Preenchidos os requisitos e atendidas as condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, o pedido será deferido pela Secretaria de Estado da Economia, com a expedição do correspondente Termo de Enquadramento no PROGOIÁS." (NR)

CASA CIVIL
GECAT

PROTOCOLO 06 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

"Art. 17. Da manifestação desfavorável expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços ou do indeferimento do pedido de enquadramento pela Secretaria de Estado da Economia, cabe pedido de reconsideração dirigido aos respectivos titulares dos órgãos responsáveis pela decisão.

....."(NR)

"Art. 20. .....

I – o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado, ressalvados os casos de incorporação, fusão ou cisão em que o sucessor der continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e atenda às condições previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PROGOIÁS, observado o disposto no *caput* e no § 2º do art. 13 e no art. 14;

....."(NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 7º-A Não será exigida a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços nos pedidos de migração.

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 15 e 16 da Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202100004039353

CASA CIVIL GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 21 / 10 /2021

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO

2021008118

Autuação: 20/10/2021
Nº Off.MSG: 226 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.787, DE 3 DE JUNHO 2020, QUE DISPÕE SOBRE A ADESÃO DO ESTADO DE GOIÁS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017, E DO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, E ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROTOCOLO 02 FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GOIÁS É POR VOCÊ QUE A GENTE FAZ

OFÍCIO MENSAGEM Nº 226 /2021/CASA CIVIL

Goiânia, 20 de outubro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.787, de 2020.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020. Essa norma dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

2 Extraem-se do Processo nº 202100004039353, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia. A titular da pasta, via a Exposição de Motivos nº 26/2021/ECONOMIA, informou que a Lei nº 20.787, de 2020, estabelece procedimentos para a operacionalização do benefício do programa PROGOIÁS e que o objetivo principal é excluir a previsão legal de participação do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás no juízo de conveniência e oportunidade para deliberação sobre o pedido de enquadramento no programa.

3 A ECONOMIA destacou que a agilidade é uma das características fundamentais do PROGOIÁS, assim, com a extinção do citado conselho, o processo de concessão do benefício do PROGOIÁS ficará mais célere e será eliminada uma etapa unicamente burocrática. Para ratificar os relevantes argumentos da pasta, transcrevo os seguintes trechos da mencionada Exposição de Motivos:

> 1. O art. 11 da Lei nº 20.787/2020 dispõe sobre as condições que devem ser cumpridas para usufruir do crédito outorgado do PROGOIÁS. Entre elas está o deferimento do pedido do interessado para enquadramento no programa PROGOIÁS pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás.

CASA CIVIL GECAT

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO
09
FOLHAS

> 2. Esta condição foi inserida na Lei nº 20.787/2020 partindo do modelo existente nos programas FOMENTAR E PRODUZIR, instituídos pelas Leis nºs 11.180, de 19 de abril de 1990, e 13.591, de 18 de janeiro de 2000, respectivamente. No entanto, os dois programas anteriores tratavam de benefício fiscal de cunho financeiro, trazendo necessidade maior do controle de sua concessão, enquanto o PROGOIÁS se constitui em benefício fiscal de natureza estritamente tributária, posto que se constitui em forma de crédito outorgado.
>
> 3. Deve ser ponderado que no caso do PROGOIÁS a manifestação do Conselho baseia-se em prerrogativa discricionária de enquadramento no programa, conforme critérios de conveniência e oportunidade do interesse público, uma vez que as manifestações prévias da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, quanto ao projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira, e da Economia, quanto aos aspectos de regularidade fiscal da empresa e dos sócios, conforme determinação do art. 13, § 3º, da Lei nº 20.787/2020, é que atestam, objetivamente, o cumprimento dos requisitos e condições legais pré-estabelecidos para a concessão do benefício fiscal.
>
> 4. No decorrer dos primeiros meses de implantação do PROGOIÁS, a exigência de deferimento pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás, e sua própria existência, se revelaram essencialmente burocráticas e, portanto, prescindível, inclusive porque os titulares das duas Secretarias de Estado responsáveis pelas manifestações relativas ao pedido de enquadramento também fazem parte do Conselho.

4 O titular da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, pelo Despacho nº 419/2021/GAB, acatou o Despacho nº 791/2021/SPF, de sua Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, e manifestou-se favoravelmente. Para a pasta, a exclusão do juízo de oportunidade e conveniência por parte do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido de enquadramento no PROGOIÁS baseia-se em prerrogativa discricionária. Ademais, são as manifestações prévias da SIC quanto ao projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira e da Secretaria de Estado da Economia quanto aos aspectos de regularidade fiscal da empresa e dos sócios, conforme o § 3º do art. 13 da Lei nº 20.787, de 2020, que atestam o cumprimento dos requisitos e das condições legais preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal.

5 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 734/2021/GAB, atestou que a propositura está de acordo com a legislação vigente e com a Constituição federal. Para a PGE, com a concretização da alteração proposta, os requisitos previstos em lei para o deferimento do pedido de enquadramento de empresa no programa não serão alterados. Ela destacou também que é assertivo excluir o juízo de oportunidade e conveniência ao deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no PROGOIÁS. A justificativa é que, além de coadunar com os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da isonomia, o cumprimento dos requisitos previstos na lei é suficiente para a sua concessão, conforme abaixo transcrito:

> 9. Dito isso e voltando os olhos mais especificamente ao mérito do anteprojeto de lei em questão, conquanto se trate de alteração em benefício fiscal reinstituído por autorização da Lei Complementar federal n. 160/2017, a modificação não operará majoração ou implicará em qualquer alteração do seu montante, o que resulta em perfeita observância aos §§ 4º e 5º da citada Lei Complementar federal. Outrossim, a exclusão de uma etapa na fase de processamento do pedido de enquadramento do benefício, após a supressão

CASA CIVIL
GECAT

da unidade responsável pela tarefa - da forma como posta no Anteprojeto de Lei em questão - não implica em retirada ou redução *"de condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo"* (inciso II do § 3º da cláusula décima do Convênio ICMS n. 190/2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária).

10. Embora a alteração legislativa pretendida venha, de fato, a modificar disposições da Lei estadual n. 20.787/2020, que instituiu o PROGOIÁS, permanecerão intocados os requisitos estabelecidos em lei para deferimento do pedido de enquadramento. Nos termos da nova redação a ser conferida ao inciso II do § 3º do art. 13 da Lei do PROGOIÁS (art. 1º do anteprojeto de lei), a Secretaria de Estado da Economia, ao deliberar quanto ao pedido de enquadramento da empresa no programa, analisará *"sobre os requisitos e condições pré-estabelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da regularidade fiscal da empresa e dos sócios"*, os quais continuam exigidos. Paralelamente a isso, a lei permanece prevendo a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao projeto simplificado de viabilidade econômico-financeira (inciso II do art. 11 e inciso I do § 3º do art. 13).

11. Especificamente no que se refere à exclusão do juízo de oportunidade e conveniência quanto ao deferimento (ou indeferimento) do pedido de enquadramento, atualmente atribuição do Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado, conforme o inciso III do art. 39 da Lei estadual n. 20.787/2020, é importante salientar que, em se tratando o PROGOIÁS de um programa de concessão de **crédito outorgado** do ICMS (art. 5º da Lei estadual n. 20.787/2020), se insere na classificação legal de "benefício fiscal" operado pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar federal n. 101/2000), na categoria *"outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado"* (se não na categoria de "crédito presumido" de que trata a lei, por interpretação extensiva), porquanto traduz-se em instrumento de redução do valor pecuniário objeto da relação jurídico-tributária, apto a ensejar gastos tributários ao erário.

(...)

14. Acresça-se, no ponto, o fato de que os benefícios fiscais, uma vez previstos em lei, geram expectativa de direito em todos os contribuintes que demonstrem o cumprimento dos requisitos legais exigidos, sem que a eles se possam opor razões de oportunidade e conveniência para uma discricionária denegação do pedido de enquadramento, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da isonomia entre contribuintes que efetivamente demonstrem o atendimento a todas as condições previamente dispostas na lei.

6 Com essas razões e na expectativa da aprovação do incluso projeto de lei por esse Parlamento, solicito a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição do Estado de Goiás.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202100004039353

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 2021

Altera a Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, que dispõe sobre a adesão do Estado de Goiás aos benefícios fiscais previstos na legislação do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, e estabelece procedimentos para a operacionalização dos referidos benefícios.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. .....

.....

II – ao deferimento do pedido do interessado para o enquadramento no programa PROGOIÁS pela Secretaria de Estado da Economia, com a manifestação prévia favorável da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços quanto ao projeto simplificado de viabilidade do empreendimento; e

....."(NR)

"Art. 13. .....

.....

§ 3º Cabem aos titulares:

.....

II – da Secretaria de Estado da Economia a análise e a deliberação do pedido para enquadramento no programa PROGOIÁS sobre os requisitos e condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, em especial a análise da regularidade fiscal da empresa e dos sócios." (NR)

"Art. 14. Preenchidos os requisitos e atendidas as condições preestabelecidos para a concessão do benefício fiscal, o pedido será deferido pela Secretaria de Estado da Economia, com a expedição do correspondente Termo de Enquadramento no PROGOIÁS." (NR)

ESTADO DE GOIÁS FOLHA 12N
PROTOCOLO 06 FOLHAS

"Art. 17. Da manifestação desfavorável expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços ou do indeferimento do pedido de enquadramento pela Secretaria de Estado da Economia, cabe pedido de reconsideração dirigido aos respectivos titulares dos órgãos responsáveis pela decisão.

....."(NR)

"Art. 20. .....

I – o encerramento das atividades da empresa ou do estabelecimento incentivado, ressalvados os casos de incorporação, fusão ou cisão em que o sucessor der continuidade às atividades exercidas pelo beneficiário e atenda às condições previamente estabelecidas para a fruição dos incentivos do PROGOIÁS, observado o disposto no *caput* e no § 2º do art. 13 e no art. 14;

....."(NR)

"Art. 23. .....

.....

§ 7º-A Não será exigida a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços nos pedidos de migração.

....."(NR)

Art. 2º Ficam revogados os arts. 15 e 16 da Lei nº 20.787, de 3 de junho de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/LRO
202100004039353

CASA CIVIL GECAT

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE, À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 21 / 10 /2021

1º Secretário